

AGOSTO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1914 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -
---- [REF.: LE11488](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA
RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11489](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA
PARA USO HUMANO, PRÓPRIO OU INDIVIDUAL - BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR, INTEGRANTES DE
BAGAGEM DE VIAJANTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.252/2021) ----- [REF.: LE11553](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL - ALTERAÇÕES.
(DECRETO 48.256/2021) ----- [REF.: LE11554](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA
PARA USO HUMANO, PRÓPRIO OU INDIVIDUAL - BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR, INTEGRANTES DE
BAGAGEM DE VIAJANTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.258/2021) ----- [REF.: LE11555](#)

#LE11488#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 238/2019

PTA nº : 45.000019135-06

Consulente : OMR - Componentes Automotivos Ltda.

Origem : Sete Lagoas - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - Nos termos do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária aplica-se somente às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo passíveis de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores (CNAE 2949-2/99).

Informa que os bens adquiridos para serem incorporados ao ativo imobilizado (CFOP 2.551) ou para serem utilizados como material de uso ou consumo (CFOP 2.556) são classificados pelo fornecedor/remetente como sujeitos à substituição tributária do ICMS (ICMS/ST).

Assevera que, embora os bens e/ou materiais adquiridos estejam elencados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 como "Autopeças", eles não se destinam ao uso automotivo nem estão inseridos no "ciclo econômico automotivo".

Transcreve o § 7º e o *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018 e o § 3º e *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que os nomes dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 são relevantes para determinar se as mercadorias e os bens estão ou não submetidos ao regime da substituição tributária e, portanto, se as mercadorias e os bens adquiridos não estiverem vinculados ao respectivo segmento no qual estão inseridos (autopeças) ou em qualquer etapa do ciclo econômico automotivo, o fornecedor não deverá destacar o ICMS/ST na NF-e de venda para a Consulente, devendo esse mesmo entendimento ser aplicado aos materiais destinados a uso ou consumo.

Observa que da leitura do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, relativamente aos bens e/ou materiais relacionados no capítulo 1 da Parte 2 desse mesmo Anexo, conclui-se que a substituição tributária aplicar-se-á somente às mercadorias de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, não se aplicando, portanto, às operações de compra/venda de bens destinados ao ativo imobilizado e materiais de uso e consumo.

Afirma que o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008 possui um alcance mais amplo que o art. 58-A do RICMS/2002, pois se aplica a todas as operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados em seu Anexo Único, de uso especificamente automotivo.

Transcreve o § 1º e o *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/2008 e o *caput* do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Ressalta que nas Consultas de Contribuintes nos 053/2018, 155/2018 e 039/2019, a Superintendência de Tributação manifestou entendimento no sentido de que as mercadorias (silente quanto aos bens e materiais) relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que efetivamente sejam utilizadas em outros equipamentos industriais.

Alega que possui dúvidas quanto à definição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST, nos casos em que não há Protocolo ou Convênio firmado entre as unidades federadas de origem e destino do bem e/ou material, e se o pagamento do ICMS/ST realizado pelo fornecedor/remetente substitui/suprime a responsabilidade do destinatário.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. É correto o destaque do ICMS/ST nas operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo, realizadas pela Consulente, que estejam relacionados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Convênio ICMS 41/2008, mas que não se destinam ao uso automotivo ou estejam enquadradas no ciclo econômico automotivo?

2. O que se entende por mercadorias passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico? Essa disposição se aplica às operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo?

3. É possível considerar que o art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 trata somente de mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo e não de bens destinados ao ativo imobilizado e materiais de uso e consumo?

4. As operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo que estejam relacionados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Convênio ICMS 41/2008 estão incluídas em “qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo”?

5. Em caso de resposta afirmativa à pergunta nº 4, a Consulente poderá realizar a escrituração do documento fiscal e do imposto como ICMS/ST?

6. Em caso de resposta negativa à pergunta nº 4, o fornecedor/remetente deverá retirar o ICMS/ST do preço do produto e a Consulente, na condição de adquirente/destinatária, deverá recolhê-lo?

7. Quando o fornecedor/remetente, na venda de bem destinado ao ativo imobilizado e/ou material de uso e consumo, destacar o ICMS/ST na NF-e e recolher o imposto em favor do Estado de Minas Gerais, mesmo quando a mercadoria estiver fora do rol da substituição tributária firmada em Protocolo ou Convênio (Confaz), a Consulente pode considerar que o imposto já foi devidamente pago, e, por conseguinte, restar suprimida sua responsabilidade tributária (na condição de adquirente/destinatário)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que em Minas Gerais a sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Além disso, a partir de 1º.01.2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos. Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Portanto, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, integre a respectiva descrição e esteja inserido no âmbito de aplicação, não estará sujeita ao regime de substituição tributária, caso não seja passível de uso automotivo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso daquele para o qual foi fabricado.

Importante destacar que o regime da substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que esse estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Da mesma forma, não se aplica a substituição tributária, relativa a operações subsequentes (prevista no *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002), às aquisições de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, ou mesmo ao uso e consumo, de contribuinte que não atue na comercialização dessa mesma mercadoria, uma vez que fica impossibilitada a presunção de operação subsequente com a mercadoria sujeita à incidência do imposto.

No entanto, tratando-se de aquisição, em operação interestadual, de mercadoria listada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, sujeita ao regime de substituição tributária, destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado de contribuinte mineiro, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas será atribuída ao remetente/alienante caso este esteja estabelecido em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para instituição do referido regime, conforme disposto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do mencionado Anexo XV.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 a 4. Conforme expressamente disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas, observada a hipótese de a própria descrição do item estabelecer qual tipo

de destinação a mercadoria deverá ter para estar sujeita à substituição tributária, a exemplo do item 74.0 do capítulo 10 da Parte 2 do referido Anexo XV, pelo qual somente aos produtos empregados na construção civil aplica-se o referido regime.

Se destinadas a uso automotivo, as mercadorias estarão sujeitas à substituição tributária, desde que estejam discriminadas no capítulo 1 da referida Parte 2 e seja observado o disposto no art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Destarte, consoante estabelecido no precitado art. 58-A, a substituição tributária aplica-se às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da supracitada Parte 2, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do seu ciclo econômico, que envolve todas as etapas de circulação da mercadoria, desde sua fabricação, até a última operação com ela realizada, em geral, quando destinada a consumidor final, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Desse modo, verifica-se que a legislação mineira restringiu a aplicação do regime de substituição tributária às operações com mercadorias “de uso especificamente automotivo” e, para que não houvesse dúvida sobre o significado dessa expressão, fixou que ela se refere somente às autopeças remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Dessa forma, se a autopeça estiver descrita no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e for passível de emprego em veículo automotor terrestre, estará sujeita ao regime de substituição tributária, eis que a legislação exige, tão somente, que esta seja remetida, adquirida ou revendida, em qualquer etapa do ciclo econômico, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, independentemente do destino ou emprego que o adquirente dessas autopeças dará a elas.

Logo, as mercadorias (autopeças) relacionadas no referido capítulo 1 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso em veículos automotores terrestres em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que, efetivamente, sejam utilizadas ou empregadas em outros fins, tais como, por exemplo, destinadas ao ativo imobilizado ou utilizadas como material de uso ou consumo pelo adquirente, consumidor final.

No entanto, conforme esclarecimento preliminar, por se tratar de aquisição de mercadoria destinada a ativo imobilizado ou uso e consumo, a substituição tributária será relativa ao diferencial de alíquotas e somente será observada caso se trate de operação interestadual proveniente de unidade da Federação signatária de Protocolo ou Convênio para instituição da substituição tributária, nos termos do §2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

A conclusão acima ficaria afastada apenas se a Consulente também tiver, entre suas atividades, a aquisição do mesmo tipo de mercadoria para comercialização, caso em que seria devido o recolhimento do ICMS/ST relativo às operações subsequentes, mesmo quando se tratar de aquisição para o ativo imobilizado ou uso e consumo. Porém, depreende-se do relato da Consulente que não é este o caso.

5 e 6. Supondo que a Consulente não adquira para comercialização as mesmas mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que adquire para ativo imobilizado e uso e consumo, será devido o recolhimento por substituição tributária apenas do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e, apenas, nas aquisições em operação originária de unidade da Federação signatária de protocolo ou convênio para instituição do citado regime de tributação.

Nesse caso, as operações serão escrituradas com indicação de que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária, lembrando que, no caso do ativo imobilizado, o crédito do ICMS normal e também o do recolhido por substituição tributária será controlado por meio do CIAP - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (previsto no art. 204 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002).

Por outro lado, tratando-se de mercadoria destinada a uso ou consumo, o crédito só será admitido a partir de 1º de janeiro de 2020.

No caso de aquisições de ativo imobilizado ou materiais de uso ou consumo em operações internas ou operações oriundas de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio, não é devido qualquer recolhimento a título de substituição tributária. Vale lembrar que, nesse caso, a Consulente deverá recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais.

7. Não. Partindo do mesmo pressuposto da resposta anterior, de que a Consulente não adquire para comercialização as mesmas mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que adquire para ativo imobilizado e uso ou consumo, o recolhimento indevido promovido pelo alienante/remetente não afasta a obrigação de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela Consulente. Nessa hipótese, caberá ao alienante/remetente solicitar a restituição do montante pago indevidamente, observado o disposto nos arts. 28 a 36 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, em especial o art. 30, segundo o qual a restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11488---WIN/INTER

#LE11489#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 239/2019
PTA nº : 45.000018644-24
Consulente : Posto Sigma Ltda.
Origem : Belo Horizonte – MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual. Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2. O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1. O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28/02/2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2. Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11489---WIN/INTER

#LE11553#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO HUMANO, PRÓPRIO OU INDIVIDUAL - BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR, INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.252, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.252/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a possibilidade de ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) na entrada ou no recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual e também na entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, operações as quais são beneficiadas pela isenção do ICMS, desde que amparadas por Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou Declaração de Importação de Remessa (DIR) e também que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 171/19, de 10 de outubro de 2019, e no Convênio ICMS 147/20, de 9 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 39 e 58 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, ficam acrescidos dos subitens 39.1 e 58.1, com a seguinte redação:

“

39	(...)	(...)
39.1	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, nos termos do inciso IV do § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX.	

(...)	(...)	(...)
58	(...)	(...)
58.1	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, nos termos do inciso V do § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX.	

”.

Art. 2º O § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos incisos IV e V, passando os §§ 22 e 23 do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335

§ 10

IV - na entrada ou no recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual, a que se refere o item 39 da Parte 1 do Anexo I, desde que a importação seja amparada por Declaração Simplificada de Importação – DSI ou Declaração de Importação de Remessa - DIR;

V - na entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, a que se refere o item 58 da Parte 1 do Anexo I, desde que a importação seja amparada por DSI ou DIR.

.....

§ 22 Desde que seja autorizada a liberação da mercadoria pelo Fisco mineiro, o contribuinte importador que anexar digitalmente documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ou da não exigência de seu recolhimento, por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - PUCOMEX, fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da retirada da mercadoria ou bem importados do exterior nos Recintos Alfandegados:

I - Documento de Arrecadação Estadual - DAE;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

II - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME

§ 23 O transporte da mercadoria liberada nos termos do § 22 será acobertado pelos seguintes documentos:

I - nota fiscal de entrada, emitida conforme disposto no art. 336 desta Parte;

II - via do comprovante de recolhimento ou da GLME assinada digitalmente pelo Fisco, na hipótese em que o desembaraço aduaneiro ocorrer em outra unidade da Federação.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.08.2021)

BOLE11553---WIN/INTER

#LE11554#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO 48.256, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.256/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente ao regime da substituição tributária nas operações com combustíveis, de forma a dispor, dentre diversos assuntos, sobre:

- a forma de indicação do volume de combustível no campo próprio de quantidade da nota fiscal;
- as seguintes obrigações a serem cumpridas pela refinaria de petróleo e suas bases: b.1) indicação de dados no registro no programa SCANC; b.2) repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI;
- as informações que devem constar na NF-e nas operações com GLGN e GLP;
- as obrigações da distribuidora de combustível, que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, com adição de biocombustível.
- as regras relativas às operações com mistura de combustíveis em percentual inferior ao obrigatório, assim como os procedimentos relativos ao ressarcimento;
- a retenção do imposto na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pela distribuidora de combustível.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, ICMS 129, de 29 de setembro de 2017, ICMS 100, de 28 de setembro de 2018, ICMS 130, de 14 de outubro de 2020, e ICMS 16, de 26 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 8º Para efeitos do disposto no inciso VII do § 1º, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:

I - convertido a 20º C, quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador;

II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR.

§ 9º Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível no referido estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 8º.”.

Art. 2º O § 3º do art. 85 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso I do *caput* do artigo acrescido das alíneas “c” e “d”, e o inciso III acrescido da alínea “c”:

“Art. 85

I -

c) informados por importador ou formulador de combustíveis;

d) informado por contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGNn e GLGNI de outro contribuinte substituído;

.....

III

c) qualquer contribuinte, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;

.....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.”

Art. 3º A Seção IV-A do Capítulo XIV do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV-A
Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural”.**

Art. 4º As alíneas “a” e “b” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II, ambos do art. 88-C da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

“Art. 88-C

I -

a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, os percentuais de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;

II -

a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, os percentuais de GLP, de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;

.....

Parágrafo único. Para obtenção dos percentuais a que se referem a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do *caput*, caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações neste Estado, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização neste Estado e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa neste Estado, deverá ser utilizado o percentual médio apurado por este Estado a ser disponibilizado em tabela específica do programa SCANC, ou informado pelo gestor estadual do SCANC.”.

Art. 5º O inciso III do art. 88-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-F

III - apurar e efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;”.

Art. 6º O Capítulo XIV do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar acrescido das Seções V-A e V-B, com a seguinte redação:

**“Seção V-A
Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório e do Momento do Pagamento do Imposto**

Art. 92-B – A distribuidora de combustível localizada neste Estado, que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido, em seu estabelecimento, adição de

biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: $Qtde\ não\ trib. = (1 - PDM/PDO) \times QtdeComb$, na qual:

a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;

c) QtdeComb: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade da gasolina C ou do óleo diesel B apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas no art. 76 desta Parte, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura;

III - recolher em favor deste Estado, até o dia cinco do mês subsequente ao da operação, o ICMS calculado na forma deste artigo;

IV - além das informações previstas no inciso I do art. 81 desta Parte, indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal: o percentual de biocombustível contido na mistura, a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção, a base de cálculo e o ICMS devido, calculado nos termos deste artigo.

Seção V-B

Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório

Art. 92-C - À distribuidora de combustível localizada neste Estado, que promover operações com gasolina C e óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos desta Seção, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o art. 93 desta Parte possibilitar a adequação do processamento das informações das operações considerando o percentual inferior autorizado de que trata o *caput*, devendo ser observado, se cabível, o disposto no art. 92-B desta Parte.

Art. 92-D - Para fins do ressarcimento de que trata esta Seção, a distribuidora de combustível localizada neste Estado, que tiver comercializado os produtos indicados no art. 92-C desta Parte, deverá observar o disposto no art. 27 desta Parte e, ainda:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:

1 - número, série e data de emissão;

2 - CNPJ e razão social do emitente;

3 - unidade federada do emitente;

4 - CNPJ e razão social do destinatário;

5 - unidade federada do destinatário;

6 - chave de acesso;

7 - Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP;

8 - produto e correspondente código do produto na ANP;

9 - unidade e quantidade tributável;

10 - percentual de biocombustível na mistura;

b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário, mediante a apresentação de documentação comprobatória:

a) da composição de preços dos combustíveis;

b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório;

c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obrigatório;

III - demonstrar inexistir, na unidade federada que autorizará o ressarcimento, débito tributário, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. O contribuinte deverá incluir na nota fiscal de ressarcimento, no campo "Informações Complementares", a expressão "Ressarcimento de ICMS-ST – art. 92-D da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

Art. 92-E. Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido no art. 92-C desta Parte, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo próprio, fica assegurada, nos termos legislação da respectiva unidade federada, a restituição na forma de ressarcimento, nos termos do art. 27, de abatimento, nos termos do art. 28, ou de creditamento, nos termos do art. 29, todos desta Parte."

Art. 7º O § 5º do art. 94 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94

§ 5º A indicação, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", do valor da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem da mercadoria, será feita:

I - na hipótese do § 2º do art. 76 desta Parte, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação;

II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa."

Art. 8º O § 3º do art. 96 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

§ 3º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados serem validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos em Ato COTEPE, solicitar às unidades federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações."

Art. 9º O *caput* do art. 100 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 110, de 2007, nas seguintes hipóteses:

.....".

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG,20.08.2021)

BOLE11554---WIN/INTER

#LE11555#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO HUMANO, PRÓPRIO OU INDIVIDUAL - BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR, INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.258, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.258/2021, altera o Decreto nº 48.252/2021 (publicado nesse Boletim), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para modificar a disposição relativa à possibilidade de dispensa da exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) nas operações entrada ou no recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual, e na entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, beneficiadas pela isenção do ICMS, desde que amparadas por Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou Declaração de Importação de Remessa (DIR) e também que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).

Altera o Decreto nº 48.252, de 17 de agosto de 2021, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 171/19, de 10 de outubro de 2019, no Convênio ICMS 147/20, de 9 de dezembro de 2020, e no Convênio ICMS 80/21, de 31 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O preâmbulo do Decreto nº 48.252, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 171/19, de 10 de outubro de 2019, no Convênio ICMS 147/20, de 9 de dezembro de 2020, e no Convênio ICMS 80/21, de 31 de maio de 2021,”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 48.252, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos incisos IV e V, passando os §§ 22 e 23 do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335.

§ 10.

IV - na entrada ou no recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual, a que se refere o item 39 da Parte 1 do Anexo I, desde que a importação seja amparada por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou Declaração de Importação de Remessa - DIR;

V - na entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, a que se refere o item 58 da Parte 1 do Anexo I, desde que a importação seja amparada por DSI ou DIR.

.....

§ 22 Desde que seja autorizada a liberação da mercadoria pelo Fisco mineiro, o contribuinte importador que anexar digitalmente documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ou da não exigência de seu recolhimento, por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - PUCOMEX, fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da retirada da mercadoria ou bem importados do exterior nos Recintos Alfandegados:

.....

§ 23 O transporte da mercadoria liberada nos termos do § 22 será acobertado pelos seguintes documentos:

I - nota fiscal de entrada, emitida conforme disposto no art. 336 desta Parte;

II - via do comprovante de recolhimento ou da GLME.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de agosto de 2021.

Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.08.2021)

BOLE11555---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 18/2021, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 335ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 124/21*(V. Bol. 1.913 - LEST)

BOLE11552---WIN